

JUN/NOV 2018  
Revista Semestral

nº 9

nº 10

# Propriedades intelectuais

## DOCTRINA

• Entrevista com Antoine Yeretian  
(cofundador de Blockchain Partner)  
*Delphine Knapp*

• Blockchain será o futuro da música?  
*Marie Soulez, Killian Lefevre, Clara Zlotyhasian*

• Qual o lugar para a Blockchain  
no direito francês da propriedade  
intelectual?  
*Nicolas Riccio*

• Breves notas a propósito da tecnologia  
Blockchain e a sua aplicação no âmbito do  
direito da propriedade intelectual  
*Vitor Palmela Fidalgo*

• Por que razão irá a Blockchain  
revolucionar a propriedade intelectual?  
Uma aplicação prática ao sector da moda  
*Vincent Fanchoux, Amélie Couzani*

• O futuro da propriedade intelectual  
com a Blockchain  
*Amélie Fournas*

• Fluxo de dados: o direito do produtor  
*João Pereira Cabral*

• O novo regime das entidades de gestão  
coletiva e as licenças multiterritoriais  
*Conçalo Gil Ramirez*

## CRÓNICAS DE JURISPRUDÊNCIA

• Direito de Autor  
Os casos Tony Carreira

## CARTAS DA LUSOFONIA

• Carta do Brasil  
*Rafael Violo*

• Carta de Moçambique  
*Tólo Muenes*



## *Direito de autor*

Nota: Um dos processos que mereceu maior atenção, em sede de Direito de Autor, entre nós foi o denominado “caso Tony Carreira”. Dele se conhece, sobretudo, o que a comunicação social abordou. Publicam-se, de seguida, os documentos mais relevantes dos, afinal, dois processos envolvendo aquele compositor e intérprete. Assim, temos, no primeiro processo, a sentença e, no segundo, a acusação e o relatório pericial em que se baseou. No primeiro caso, Tony Carreira foi absolvido, sendo que o tribunal perdeu, aqui, a oportunidade de abordar um tema interessante, nesta área, como o de saber se, atendendo às numerosas semelhanças entre obras, no caso canções, ainda se deve presumir a boa-fé do arguido nos ilícitos contra o Direito de Autor.

No segundo processo, como se sabe, Tony Carreira foi acusado pelo Procurador da República da prática de vários ilícitos contra o Direito de Autor, tendo a Juíza de Instrução promovido, posteriormente, a suspensão provisória do processo, mediante a imposição ao arguido do pagamento de um donativo a uma corporação de bombeiros. Uma vez efetuado tal pagamento, os autos foram arquivados.

### ■ Processo n.º 6275/08.OTDLNB

#### SENTENÇA

### I. Relatório

Para julgamento em processo comum e com intervenção do Tribunal Singular, foi pronunciado, por despacho de fls. 646 e 647 dos autos,

António Manuel Mateus Antunes, filho de Albano Martins Antunes e de Maria Pereira Mateus, nascido em 30-12-1963, na freguesia de Cabril [Pampilhosa da Serra], casado, músico, com residência para notificação na Av. Duarte Pacheco n.º 26, 1250-107 Lisboa,

imputando-lhe, pelos factos constantes do requerimento de abertura de instrução apresentado pela assistente Companhia Nacional de Música S.A. constante de fls. 193 a 203 a prática, como autor material, de um crime de usurpação, previsto e punido pelo artigo 195.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

Pela Companhia Nacional de Música, S.A. foi deduzido pedido de indemnização cível peticionando a condenação do arguido demandado no pagamento da quantia de €317 000,00 a título de danos patrimoniais decorrentes da conduta que lhe imputa e cujos termos melhor se encontra descritos a fls. 698 e seguintes que imputa ao arguido.

O arguido apresentou contestação escrita e arrolou testemunhas, alegando em síntese a ocorrência de nulidades e excepções, as quais após ter sido dada a oportunidade à assistente de se pronunciar, foram objecto de despacho de fls. 1248 a 1255.

O arguido contestou ainda a pronúncia contra si deduzida alegando para o efeito e, em síntese, que inexistente prova de que os factos de que se encontra pronunciado se tenham verificado não correspondem à verdade e tão-pouco foram objecto de prova, sendo que não se alega que o arguido tenha usado das obras “Zingarella” de Enrico Macias, “Ecrit moi” de Pierre Bachelet sem autorização dos seus autores, fazendo um *cover* que o assistente tanto sustenta ser legítimo, igualmente não demonstrou que as obras “Ai destino, ai destino” e “A estrada e eu” correspondam a imitações das mencionadas obras, pugnando pela sua absolvição.

Arrolou testemunhas.

O arguido contestou ainda o pedido de indemnização cível deduzido nos autos pela demandante nos termos que melhor constam descritos a fls. 1079 a 1106.

Para além de impugnados os factos que servem de base ao pedido, foram deduzidas excepções de ineptidão do pedido de indemnização cível e de incompetência absoluta do tribunal em razão da matéria, as quais após terem sido objecto de contraditório por parte da demandante, foram decididas a fls. 1248 a 1255.

Após o despacho que designou data para julgamento, foi proferido o despacho que consta dos autos de fls. 1248 a 1254 contudo, por lapso, pelas razões que ali aduzimos e cujos termos quais damos por reproduzidos, relativamente à exclusão da apreciação de factos que constam descritos do pedido de indemnização cível e que extravasam o princípio da adesão previsto no artigo 71.º do C.P.P., o tribunal não se irá pronunciar sobre o facto relatado no ponto 29 do pedido de indemnização cível.

O processo mantém-se regular e o processo válido, tendo sido decididas nulidades e excepções já decididas nos termos acima enunciados.

Procedeu-se a julgamento com a observância das formalidades legais, conforme resulta das actas respectivas.

## II. Fundamentação

Da prova produzida em audiência resultaram provados com relevância para a boa decisão da causa os seguintes factos, excluindo conclusões e conceitos de direito, bem como aqueles que resultaram excluído por despacho de fls. 1248 a 1255 e despacho que antecede:

1. A partir do Verão de 2008 foram noticiadas alegadas acusações de “contrafacção” de obras protegidas pela lei jusautorial em vigor, por parte do arguido.

2. A imprensa noticiou, em certos casos com um considerável grau de pormenor, que o arguido praticou ilícitos previstos e punidos no CDADC ao apropriar-se, como sendo seus, e ao reproduzir, ainda que sob outros nomes e letras, temas musicais de outros autores aí identificados, asseverando serem os mesmos da sua autoria.

3. Nas notícias cujas cópias se encontram juntas aos autos a fls. 18 a 23, resulta a menção de que as obras da autoria do arguido, a saber “Ai destino, ai destino”, “A estrada e eu” são músicas alegadamente imitadas “Zingarella” de Enrico Macias, “Ecrit Moi” de Pierre Bachelet, entre outras.

4. As supra mencionadas notícias constam de jornais e de revistas de grande tiragem nacional como o *Diário de Notícias* e *Correio da Manhã*.

5. Das notícias acima mencionadas resulta, entre o mais, a menção de várias denúncias chegadas ao conhecimento da Sociedade Portuguesa de Autores, inclusive apresentadas por cooperantes daquela entidade, e a vontade expressa por membros daquela entidade de resolução amigável da situação entre o arguido e os autores dos temas supostamente imitados.

6. Pelos factos veiculados nos meios de comunicação social acima referidos não foi apresentada queixa junto da SPA.

7. A SPA é uma cooperativa, cujos membros e associados são os próprios Autores, os quais se encontram sujeitos ao pagamento de certas contrapartidas monetárias para beneficiar da protecção daquela.

8. É o caso do arguido conhecido pelo nome artístico de Tony Carreira que em função do seu grau de notoriedade e sucesso é um membro de grande relevo daquela entidade, facto assumido nalgumas daquela pelo administrador da SPA José Jorge Letria.

9. A SPA tem interesse na resolução amigável de assuntos e litígios que surgem entre ou com os seus colaboradores.

10. Do CRC do arguido nada consta.

Do pedido de indemnização cível deduzido:

11. A Companhia Nacional de Música, S.A. é uma empresa, editora, produtora e distribuidora de fonogramas e videogramas musicais, que tem como missão a produção, valorização e divulgação de obras de âmbito cultural, distribuindo algumas das maiores e mais respeitadas editoras mundiais com quem tem contratos em vigor.

12. Entre as mencionadas actividades resulta a edição dos denominados “covers”, que consiste na edição discográfica de êxitos popularizados ou celebrizados por intérpretes muito conhecidos, ainda que geralmente na voz de

um intérprete desconhecido, prática esta lícita, popular e conhecida em todo o mundo, daí retirando o respectivo rendimento.

13. No âmbito da sua actividade a demandante promoveu uma edição de “covers” denominada “As grandes Músicas – Os melhores Covers – Tony Carreira”, interpretado por Miguel Oliveira.

14. O arguido conhecido pelo nome artístico de Tony Carreira é um conhecido cantor, muito popular em Portugal e no estrangeiro essencialmente junto das comunidades de emigrantes.

15. Para edição do disco referido em 12, a demandante colocou o nome do artista e do autor na capa do mesmo e pagou os direitos de autor pelo mesmos devidos.

16. A demandante foi surpreendida com o teor da carta subscrita em nome do arguido, sendo uma das cópias a que consta de fls. 130 a 131, e cujo teor aqui dou por reproduzido.

17. O arguido sempre se afirmou como autor das músicas gravadas no disco referido em 12, dos factos provados.

18. O arguido por si ou por intermédio da sociedade Regiconcerto, da qual faz parte, esteve envolvido na produção e elaboração de edições musicais de “covers”.

19. A demandante e o demandado tinham conhecimento da forma de procedimento na prática dos “covers”.

20. Para produzir o fonograma “As grandes Músicas – Os melhores Covers – Tony Carreira”, interpretado por Miguel Oliveira, a demandante contratou a empresa produtora Viagens a Marte, Lda a produção do Cover Tony Carreira tendo pago para tal a quantia de €3650,00 a que corresponde o custo de €2000,00 acrescida de €630,00 de IVA.

21. Pagou ainda os custos de fabrico, publicação, distribuição e venda que contratualmente a este competiam.

22. Em consequência da carta mencionada em 12, enviada por ordem e em nome do demandado/arguido aos clientes da demandante, alguns deles procederam à devolução da referida obra fonográfica, temendo estar a comercializar uma obra ilegal.

23. Entre os clientes que procederam à devolução da mencionada obra discográfica encontram-se o Feira Nova, Jerónimo Martins, Worten, Auchan, Mediamarkt, Fnac e Acordes e Tons.

24. No caso do Feira Nova os fonogramas de “covers” foram ao longo dos anos a principal linha de produtos e base de facturação na área discográfica.

25. No ano de 2008, o Feira Nova tinha comprado à demandante, entre outros, o disco “As Grandes Músicas – Os melhores Covers – Tony Carreira”, interpretado por Miguel Oliveira.

26. Após a recepção da carta referida no ponto 15 dos factos provados, e devido ao facto de ter um único código de cliente respeitante à demandante, o Feira Nova devolveu a totalidade dos discos que havia comprado à demandante.

27. Em consequência do envio da carta referida em 15 dos factos provados a demandante viu-se impossibilitada de receber os direitos de produtor fonográfico.

28. Em consequência da carta no ponto 15 a demandante começou a receber devoluções de cópias e encomendas da referida edição discográfica, tendo ficado impossibilitada de vender ou distribuir qualquer cópia da referida edição,

pelo que tem as mesmas paradas sem qualquer possibilidade de escoamento.

Da contestação deduzida pelo arguido

29. Os autores e compositores são influenciados por outros autores, compositores, músicos e intérpretes, em especial por aqueles que desenvolvem a sua obra no mesmo quadrante musical.

30. O arguido, na composição das suas canções, recebe influência de outros cantores, nacionais e estrangeiros, em particular no género de música ligeira romântica, tal como o arguido.

31. Enrico Macias e Pierre Bachelet são autores e intérpretes de canções desse estilo musical, sendo pessoas do conhecimento pessoal do Arguido,

32. As músicas “Ai destino, ai destino” foi declarada em 1995 e a obra “A estrada e eu” foi declarada em 2002, junto da SPA, como sendo da autoria do Arguido.

33. O Arguido é um cantor de sucesso com uma vasta legião de fãs, com uma obra vasta e reconhecida pelo público.

Da prova produzida em audiência com interesse para a decisão da causa não resultaram provados os seguintes factos:

I. As notícias referidas nos factos provados em nenhuma ocasião nem por nenhuma pessoa ou entidade foram contestadas ou sequer desmentidas no seu teor.

II. Sobre o arguido há hoje a confirmação de actos reiteradamente violadores de direitos de autor.

III. A situação descrita nos jornais referida nos factos provados determinou a mediação/arbitragem da Sociedade Portuguesa de Autores tendente à compensação monetária aos lesados por parte do arguido, consubstanciando a situação uma usurpação de direitos autorais de outros autores.

IV. As empresas referidas nos factos provado no ponto 23 dos factos provados, em consequência da carta remetida em representação do arguido e face ao que aí era referido deixaram de adquirir outras obras fonográficas, tendo como consequência a drástica diminuição das obras que produz.

V. Na sequência do referido em 22 dos factos provados o Feira Nova devolveu 1955 unidades de fonogramas e terminou a actividade comercial com a demandante.

VI. Aquando da devolução da obra discográfica referida em 25 dos factos provados a demandante já havia facturado €105 000,00 e tudo indicava que iria facturar outro tanto com a comercialização do disco mencionado.

VII. Em virtude da devolução dos fonogramas a demandante ficou impedida de os vender.

VIII. Os direitos de autor fonográfico ascendem a €3000,00.

IX. O arguido ao intitular-se autor das obras publicadas no disco referido em 25.º dos factos provados quando o não era inutilizou toda a obra produzida pela demandante, desde a publicação da obra fonográfica até ao presente, e impossibilitou-a de exercer os direitos de exploração da obra como produtor fonográfico.

X. Impediu ainda que a demandante produzisse nova edição, como era sua intenção, aumentando assim o número de vendas.

XI. O Arguido iniciou a sua carreira como cantor em França, tendo começado a sua carreira com uma banda e mais tarde iniciado a sua carreira a solo.

XII. Em 1988, o Arguido gravou o seu primeiro tema original, tendo, desde então, lançado 15 álbuns de temas originais.

XIII. As canções que o Arguido canta têm, na sua maioria, o Arguido como autor da música (autor da obra fonográfica) e Francisco Landum, com o nome artístico Ricardo, músico e amigo de longa data do Arguido, como autor da letra, nalguns casos juntamente com o Arguido.

XIV. Para a composição das músicas e letras das canções, Ricardo e o Arguido realizam muitas vezes um trabalho conjunto.

XV. Em regra, o Arguido compõe, à guitarra, uma melodia que depois mostra a Ricardo, e este – ou os dois em conjunto – escrevem a letra para tal canção.

XVI. O Arguido já realizou diversos trabalhos e projectos musicais com os autores mencionados no ponto 30 dos factos provados.

XVII. As obras fonográficas “Ai destino, ai destino” e “A estrada e eu” foram criadas pelo Arguido, tendo as respectivas letras sido criadas por Ricardo em co-autoria no caso da obra “A estrada e eu” e somente por Ricardo no caso da obra “Ai destino, ai destino”.

XVIII. Essas obras não constituem imitação, não são cópias, quando muito podem considerar-se inspiradas nas obras “Zingarella” e “Ecris-Moi”, circunstância devida à inspiração inconsciente do arguido nas mesmas, atento o género musical em causa e o facto de o arguido ouvir as mencionadas canções.

XIX. As obras mencionadas foram criadas pelo arguido numa época em que a sua actuação como compositor e cantor era feita de forma mais amadora, não dispondo então dos conhecimentos de que dispõe actualmente sobre o mundo da música, nem dos meios que lhe permitem actualmente produzir música com grande qualidade e profissionalismo.

XX. Confrontado com as notícias referidas nos factos provados o arguido questionou se a influência dos mencionados autores (Pierre Bachelet e Enrico Macias) na sua obra teria sido de tal forma determinante que, inconscientemente, a semelhança entre as obras poderia levar o ouvinte a confundir os temas.

XXI. As letras das canções de Tony Carreira são bastante diferentes das letras das músicas de Pierre Bachelet e Enrico Macias, tal como os ritmos das canções são também muito diferentes.

XXII. Apesar da convicção profunda quanto à originalidade das obras por si criadas, o Arguido não se conformou com a possibilidade de poder estar a utilizar sem autorização obras de outros autores.

XXIII. O Arguido quando compôs as obras “A estrada e eu” e “Ai destino, ai destino” nunca representou a possibilidade de as mesmas corresponderem a “imitações” ou utilizações não autorizadas das obras “Ecris-Moi” e “Zingarella”.

XXIV. O arguido actuou na convicção de que as suas obras, ainda que inspiradas no género musical dos autores das obras “Ecris-Moi” e “Zingarella” (e não nestas obras em concreto), não poderiam ser confundidas.

## Motivação da decisão de facto

O tribunal fundou a sua convicção numa análise global da prova produzida, ponderada criticamente, segundo as regras da experiência comum e juízos de normalidade e o princípio da livre apreciação da prova.

Conjugadamente com as declarações prestadas pelo arguido e legal representante da demandante, e depoimento prestado pelas testemunhas o tribunal atendeu também ao teor dos documentos abaixo enunciados.

Quanto às notícias divulgadas nos meios de comunicação social ao teor das cópias constantes de fls. 18 a 24, respeitantes a publicação no *Diário de Notícias* de 15 de Agosto de 2008, *Jornal Correio da Manhã* de 22-09-2008 e cópia do disco editado pela assistente/demandante constante de fls. 14 e ainda junta aos autos a fls. 218 e 219 respeitante à revista *Ana* da semana de 27/08 a 02/09/2008 e ainda à cópia de fls. 783 a 787.

Relativamente à carta que esteve na origem da devolução do “cover” e de outras obras editadas pela demandante nos termos que se deram por provados atendeu o tribunal ao teor de fls. 249 a 251.

Quanto à devolução da colecção os melhores “covers” portugueses respeitante ao Feira Nova atendeu o tribunal ao teor de fls. 71 e 72.

Referente ao conhecimento e prática pelo arguido de “covers” atendeu-se ao teor de fls. 79 a 80 dos autos.

Quanto à inexistência de eventuais reivindicações junto da Sociedade Portuguesa de Autores, quanto a eventual contrafacção das obras “Ai destino, Ai destino” e a “A estrada e Eu” atendeu-se ao teor de fls. 92, as quais foram declaradas junto daquela entidade pelo arguido, como autor da música e Ricardo como autor da letra, a respeito *vide* informação prestada pela SPA a fls. 98 a 102.

Mais se atendeu ao teor de fls. 287 a 301 dos quais resulta fotocópia da capa do CD os melhores “covers” de Tony Carreira interpretado por Miguel Oliveira, cópia do contrato celebrado entre a CNM e Viagens a Marte, Lda., para produção e gravação daquele CD e factura no montante de €3630,00 respeitante à factura daquela produção e gravação, o contrato de distribuição e comercialização do referido disco em todo o mundo com excepção do território nacional, e ainda informação da SPA sobre as obras “Ai destino, ai destino” e “A estrada e eu” (fls. 299).

Mais se atendeu o teor do CRC do arguido junto aos autos a fls. 1188.

No que respeita aos factos provados e não provados conjugadamente com o teor dos documentos acima mencionados o tribunal ponderou o depoimento das testemunhas, declarações do arguido e do legal representante da assistente nos autos, a saber nos termos abaixo mencionados, por súmula.

Note-se que os depoimentos das testemunhas mereceram credibilidade, pela isenção, naturalidade e espontaneidade com que o prestaram.

*Luís Miguel Graça Cruz*, enquanto delegado de vendas a exercer funções na Companhia Nacional de Música, há mais de 20 anos, revelou que sobre o ilícito de que o arguido se encontra pronunciado apenas sabe o que à data era noticiado pelos meios de comunicação social, revelando desconhecer se leu as notícias cujas cópias constam dos

autos a fls. 21 a 22, sendo algo do género de que se inteirou. Na sequência da carta remetida em representação do arguido aos clientes da Companhia Nacional de Música os clientes da sua representada começaram a devolver os discos os melhores “covers” de Tony Carreira, dado que estaria em causa a utilização abusiva, sem autorização do artista Tony Carreira, daquela obra. Referiu os números relativos ao alegado custo de produção de um disco sem que, no entanto, tenha revelado saber o exacto valor daquele que está em causa nos autos (o qual resulta do documento junto e acima mencionado), tanto mais que apenas esse está em causa. Acrescentou que, para além daquele que está em causa nos autos, outros discos foram devolvidos pelo Feira Nova, com o inegável prejuízo que daí decorreu para a assistente/demandante, cujos valores concretos negou conhecer.

A testemunha *Manuel Joaquim Lagareiro Quintas* revelou ser o sócio da empresa “Acordes e Tons” desde 2006.

Quanto à questão da eventual usurpação pelo arguido de músicas, tendo em vista a tipificação do ilícito de que o arguido se encontra acusado e revelados nas notícias junta aos autos e acima mencionadas revelou nada saber, apenas o que leu nos meios de comunicação social, desconhecendo de modo próprio a questão às mesmas respeitante. Confirma ter recebido uma carta do arguido a solicitar que fosse cessada a comercialização confirmando tratar-se do disco e carta cujas cópias constam dos autos a fls. 15 e 16. Nessa sequência os discos foram todos retirados do mercado tendo sido devolvidos em número que não soube precisar, sendo que a comercialização era feita nas áreas de serviço da BP, Galp, Cepsa, desconhecendo igualmente os valores envolvidos.

O legal representante da sociedade demandante *Nuno Manuel de Sousa Rodrigues*, funções que exerce desde 2010, confirmou a produção do “cover” cuja cópia se encontra junta aos autos tendo ainda confirmado a devolução à sua sociedade do referido disco após as sociedade e entidades que os comercializavam terem recebido a carta cuja cópia consta dos autos, a qual surgiu em momento anterior às notícias divulgadas pelos meios de comunicação social. Mais referiu que alguém carta foi enviada sem que previamente a sua representada tenha sido contactada.

A testemunha *Mário Rui dos Santos Candeias* referiu exercer em 2008 e 2009 as funções de gestor da categoria de Cd’s e Dvd’s para o grupo Feira Nova.

Confirmou ter recebido a carta remetida ao grupo para o qual exerce funções pelo representante de Tony Carreira a qual, encaminhou para o departamento jurídico, que o aconselhou a recolher e devolver o disco a que respeitava, o que aconteceu em 50 pontos de venda distribuídos por todo o país. Referiu que pelo facto de existir um único código de venda para a Companhia Nacional de Música independentemente do número de obras, por limitações de sistema do Feira Nova, todas as obras referentes à demandante foram devolvidas. Não soube indicar qual o número de obras efectivamente devolvido, acrescentando que o “cover” referente à obra de Tony Carreira tratava-se de um produto de preço baixo com volume elevado de vendas. Revelou desconhecer os valores envolvidos.

A testemunha *João Carlos dos Santos Branco Lourenço* referiu ser administrador da SPA há cerca de seis anos. O arguido é sócio da SPA, tendo lido as notícias em causa nos autos,

revelando desconhecer se as mesmas correspondem à verdade. Enquanto administrador da SPA, teve conhecimento de contactos com Tony Carreira desconhecendo, no entanto, o que determinou esses contactos e em que é que consistiram.

A testemunha *António José Correia de Brito*, enquanto administrador/consultor da direcção da SPA há mais de 5 anos, referiu que a Universal pediu o contacto do arguido tendo havido um acordo, desconhecendo se houve factos de intermediação da SPA, sendo que agora o arguido figura junto da SPA como adaptador/co-autor (como adaptador) de duas obras mencionadas nas notícias. Desconhece quais as obras que estavam em causa na negociação com Universal-Publishing e os termos da negociação efectuada entre aquelas entidades e o motivo que determinou aqueles contactos.

A testemunha *José Jorge Alves Letria* actualmente e desde 2010 presidente da SPA, exercendo anteriormente e à data dos factos funções no Conselho de Administração referiu ter tomado conhecimento das notícias veiculadas nos meios de comunicação social, revelando desconhecer, no entanto, se as mesmas têm correspondência com a realidade, sendo que à SPA nunca foi apresentada queixa contra o arguido por força da situação descrita nos jornais. Revelou que o arguido é sócio da SPA com grande impacto naquela entidade pelo seu sucesso. Quem estabeleceu os contactos entre o arguido e a Universal foi José da Ponte, entretanto falecido, o qual referiu que o contacto havia corrido bem. De per si, revelou não ter qualquer conhecimento de quem negociou, qual a harmonização de interesses, os valores, acertos de valores e demais termos.

O arguido ouvido em declarações referiu que na sequência das notícias em causa nos autos foi contactado por José da Ponte, então administrador da SPA, que o questionou no sentido de saber o que estava a acontecer, tendo por base as notícias.

Desconhecia o envio da carta em causa nos autos, sendo assuntos que terão sido tratados pelos seus advogados, não tendo nesta parte as suas declarações sido infirmadas por qualquer meio de prova, sendo certo que a carta não se encontra subscrita pelo arguido. Negou o teor das acusações que lhe foram feitas de plágio, à data dos factos, pelos meios de comunicação social sendo que as duas músicas que estariam em causa “Ai destino, ai destino” e “A estrada e eu” pese embora actualmente conste como adaptador das mesmas, são da sua autoria, embora reconheça que tenha havido necessariamente uma influência, como existem em todos os artistas, daqueles que constam atualmente como seus autores, sendo duas pessoas que conhece muito bem e com quem manteve relacionamentos profissionais.

Admitiu ter sido contactado pela Universal, tendo estado presente numa reunião que depois teve continuidade com os seus representantes. Reconheceu que tal encontro ocorreu, porque, tratando-se a Universal da maior representante em todo o Mundo de autores seria impensável não falar com eles.

Pese embora do teor dos documentos juntos aos autos constem as notícias de alegado plágio e a apropriação indevida da autoria de duas músicas constantes do disco editado pela demandante/assistente, sem que em qualquer parte se faça alusão à ausência de autorização por parte dos alegados autores das músicas, o que não se demonstrou, sem

embargo o arguido inicialmente constar como compositor posteriormente surgiu como adaptador, a verdade é que se desconhece por que motivo tal foi alterado e com base em que circunstancialismo, dada a total ausência de prova a esse respeito. O arguido embora tenha admitido ter negociado com a Universal, através dos seus representantes, prova alguma foi feita sobre o invocado plágio mencionado nas notícias cuja prova, como referiram as testemunhas, pressupõe uma averiguação rigorosa quanto ao ritmo, a melodia, a composição, a letra, entre outros aspectos, o que manifestamente no caso não ficou demonstrado.

Acresce que o arguido em declarações, negou o cometimento dos factos que lhe são imputados nas notícias, tendo ainda referido que negociou com a Universal porque tratando-se da maior representante em todo o mundo de autores, não tinha qualquer interesse em ter um litígio com aquela entidade, porquanto qualquer litígio com aquela entidade poderia ter graves consequências para si em termos profissionais.

Certo é que a Universal nunca apresentou queixa contra o arguido junto da SPA por alegado plágio e sem embargo a referida alteração entre compositor e adaptador, desconhece o tribunal os contornos do acordo e não resultando a evidência de plágio ou de falta de autorização dos autores, admitindo que as mesmas não pertencem ao arguido que igualmente não se demonstrou, sem embargo a alteração subsequente junta da SPA poder indiciar que algo não estava correcto com as duas músicas inseridas no disco editado pela Companhia Nacional de Música, tal facto é insuficiente, por si só, para fundamentar a convicção do tribunal quanto à actuação objectiva do arguido imputada nos jornais, embora de forma deficiente (admitindo-se a possibilidade de o tribunal poder atender à mesma nos termos em que consta de descrita no requerimento de abertura de instrução.

Na verdade, admitindo-se que não são da autoria do arguido o que não se demonstrou, em parte alguma se alega que o mesmo as tenha usado sem a autorização dos alegados autores mencionados nas notícias e que agora de facto assim aparecem registados na SPA como tal.

Quanto ao tipo subjectivo do ilícito, em lado algum do despacho de pronúncia que delimita o objecto do processo se encontra descrita a actuação subjectiva.

Acresce que em audiência de julgamento não foi feita prova do tipo subjectivo do ilícito de que o arguido se encontra pronunciado, circunstância a que não é alheio o facto de o tipo objectivo igualmente se encontrar deficitariamente descrito, porquanto por referência a notícias publicadas em jornais.

Quanto aos factos não provados assim os considerou o tribunal em virtude de sobre eles não ter sido produzida qualquer prova susceptível de determinar a sua conformação positiva.

#### Enquadramento jurídico-penal dos factos

Vem imputada ao arguido a prática de um crime de aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada.

O arguido está pronunciado pela prática de um crime de usurpação, previsto e punido pelo artigo 195.º do

Código do Direito de Autor e Direitos Conexos sem alterações desde a redacção introduzida pela Lei n.º 45/85, de 17 de setembro, do qual resulta que:

1 – Comete o crime de usurpação quem, sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão, utilizar uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas neste Código.

2 – Comete também o crime de usurpação:

a) Quem divulgar ou publicar abusivamente uma obra ainda não divulgada nem publicada pelo seu autor ou não destinada a divulgação ou publicação, mesmo que a apresente como sendo do respectivo autor, quer se proponha ou não obter qualquer vantagem económica;

b) Quem coligir ou compilar obras publicadas ou inéditas sem autorização do autor;

c) Quem, estando autorizado a utilizar uma obra, prestação de artista, fonograma, videograma ou emissão radiodifundida, exceder os limites da autorização concedida, salvo nos casos expressamente previstos neste Código.

3 – Será punido com as penas previstas no artigo 197.º do autor que, tendo transmitido, total ou parcialmente, os respectivos direitos ou tendo autorizado a utilização da sua obra por qualquer dos modos previstos neste Código, a utilizar directa ou indirectamente com ofensa dos direitos atribuídos a outrem.

Dispõe o artigo 68.º do C.D.A.D.C. que:

1 – A exploração e, em geral, a utilização da obra podem fazer-se, segundo a sua espécie e natureza, por qualquer dos modos actualmente conhecidos ou que de futuro o venham a ser.

2 – Assiste ao autor, entre outros, o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes:

a) A publicação pela imprensa ou por qualquer outro meio de reprodução gráfica;

b) A representação, recitação, execução, exibição ou exposição em público;

c) A reprodução, adaptação, representação, execução, distribuição e exibição cinematográficas;

d) A fixação ou adaptação a qualquer aparelho destinado a reprodução mecânica, eléctrica, electrónica ou química e a execução pública, transmissão ou retransmissão por esses meios;

e) A difusão pela fotografia, telefotografia, televisão, radiofonia ou por qualquer outro processo de reprodução de sinais, sons ou imagens e a comunicação pública por altifalantes ou instrumentos análogos, por fios ou sem fios, nomeadamente por ondas hertzianas, fibras ópticas, cabo ou satélite, quando essa comunicação for feita por outro organismo que não o de origem;

f) Qualquer forma de distribuição do original ou de cópias da obra, tal como venda, aluguer ou comodato;

g) A tradução, adaptação, arranjo, instrumentação ou qualquer outra transformação da obra;

h) Qualquer utilização em obra diferente;

i) A reprodução directa ou indirecta, temporária ou permanentemente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte;

j) A colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, da obra por forma a torná-la acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido;

l) A construção de obra de arquitectura segundo o projecto, quer haja ou não repetições.

3 – Pertence em exclusivo ao titular do direito de autor a faculdade de escolher livremente os processos e as condições de utilização e exploração da obra.

4 – As diversas formas de utilização da obra são independentes umas das outras e a adopção de qualquer delas pelo autor ou pessoa habilitada não prejudica a adopção das restantes pelo autor ou terceiros.

5 – Os actos de disposição lícitos, mediante a primeira venda ou por outro meio de transferência de propriedade, esgotam o direito de distribuição do original ou de cópias, enquanto exemplares tangíveis, de uma obra na União Europeia.

*O tipo objectivo do crime de usurpação analisa-se através das seguintes vertentes:*

a) *o exclusivo da exploração económica da obra, reservada ao autor, que é o bem jurídico protegido;*

b) *a obra protegida que é o objecto da acção;*

c) *o titular do bem jurídico é o sujeito passivo do crime;*

d) *sendo que a utilização da obra é a conduta típica;*

e) *utilização essa feita sem a devida autorização.*

Quanta às formas de utilização estão as mesma previstas no artigo 68.º do citado diploma legal, sendo certo que carece de autorização do mesmo autor ou de quem o represente, por qualquer um dos meios e formas ali elencadas a tradução, arranjo, instrumentação, dramatização [...] e, em geral, qualquer transformação da obra só podem ser feitos ou autorizados pelo autor da obra original – cfr. art. 169.º Assim, para se verificarem preenchidos os elementos deste tipo de ilícito, basta que qualquer cidadão, que não possua autorização do autor da obra ou de quem o represente, proceda por qualquer uma das utilizações acima elencadas.

O crime em apreço pressupõe a actuação com dolo nos termos previstos no artigo 14.º do Código Penal em qualquer uma das suas modalidades.

Ora, da factualidade apurada, tendo por referência exclusivamente o requerimento e abertura de instrução formulado pela assistente nos autos, para o qual remete o despacho de pronúncia resulta não se ter demonstrado o preenchimento dos factos objectivos (deficitariamente descritos, por remissão para notícias, a admitir-se essa possibilidade) e subjectivos (cuja descrição factual inexistente no mencionado requerimento de abertura de instrução para o qual remete o despacho de pronúncia) do tipo legal do ilícito em apreço e de que o arguido se encontra pronunciado.

Na verdade, mesmo admitindo, que não se concede que o tipo objectivo do ilícito em apreço está descrito nos artigos publicados na imprensa e juntos aos autos, resulta inexistir no requerimento de abertura qualquer referência ao tipo subjectivo do ilícito em apreço. Essa referência resulta apenas do pedido de indemnização cível (ainda que de forma imperfeita), mas que não pode ser considerada, sob pena de se deixar entrar pela janela o que não se permite que entre pela porta (utilizando um ditado popular).

Como vem sendo decidido de forma quase unânime e que agora se encontra plasmada em acórdão uniformizador de jurisprudência, ao nível da acusação, como do requerimento de abertura de instrução, como é o caso dos autos, por força da remissão do despacho de pronúncia, a descrição factual do dolo (como é o caso do ilícito em apreço) tem de constar dessas peças processuais, sob pena de nunca se mostrar preenchido o tipo de crime pelo qual se pretende submeter alguém a julgamento.

Se do requerimento de abertura de instrução para o qual remete o despacho de pronúncia (fls. 241 a 248 e 646 a 647), este último proferido em obediência a decisão proferida pelo Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, inexistente a descrição do preenchimento do tipo subjectivo pelo qual o arguido se encontra pronunciado está afastada a possibilidade de, em fase processual posterior, o tribunal suprir a falta de alegação dos factos integradores do tipo subjectivo com recurso às normas dos artigos 358.º e 359.º do C.P.P.

No caso vertente o arguido, como já se referiu, está pronunciado pela prática de um crime de usurpação, previsto e punido pelo artigo 195.º do Código Penal, como é consabido, trata-se de um crime de natureza dolosa.

O dolo exige a verificação cumulativa de dois elementos: – um, cognitivo, traduzido no conhecimento de que a conduta a praticar preenche um tipo legal de crime (ou, pelo menos, a admissão de tal resultado como consequência necessária ou possível da sua conduta); – outro, volitivo, traduzido na vontade de realizar o facto.

E tal descrição não pode deixar de estar presente no requerimento de abertura de instrução, na acusação ou no despacho de pronúncia.

Estabelecendo o n.º 2 do artigo 287.º do Código de Processo Penal que ao requerimento do assistente é aplicável o disposto no artigo 283.º, n.º 3, als. *b*) e *c*), e sendo esta norma aplicável ao requerimento de abertura de instrução, este deve conter uma verdadeira acusação, já que tal requerimento fixa o objecto do processo, delimitando-o e consequentemente dos factos sujeitos a julgamento.

A exigência de que o requerimento do assistente para abertura da instrução conforme uma acusação decorre da estrutura acusatória do processo penal, consagrada pelo artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, impondo que o objecto do processo seja fixado com rigor em determinados momentos processuais, entre os quais se conta o momento em que é requerida a abertura de instrução (cfr., neste sentido, o Acórdão do Tribunal Constitucional de n.º 358/2004, de 19 de Maio, Processo n.º 807/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 28 de Junho de 2004).

Desta delimitação do objecto do processo resulta o estabelecido nos artigos 303.º, n.º 3, e 309.º, n.º 1, ambos

do Código de Processo Penal, que proíbe a pronúncia do arguido por factos que constituam uma alteração substancial dos descritos no requerimento do assistente para abertura da instrução, assim como os factos que representem uma alteração não substancial dos alegados nesse requerimento só podem ser atendidos caso seja observado o mecanismo processual previsto no n.º 1 desse artigo 303.º

O entendimento de que o requerimento para abertura da instrução formulado pelo assistente deve corresponder a uma acusação é unânime na jurisprudência, salientando-se, entre muitos outros, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24.11.1993 (in *C.J.* de 1993, Tomo V, p. 61), o acórdão da Relação de Guimarães de 14.02.2005, acórdão da Relação de Évora de 3/12/2009 e o acórdão da Relação do Porto de 20/1/2010, os três últimos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Como é sabido, são precisamente os elementos subjectivos do crime, com referência ao momento intelectual (conhecimento do carácter ilícito da conduta) e ao momento volitivo (vontade de realização do tipo objectivo de ilícito), que permitem estabelecer o tipo subjectivo de ilícito imputável ao agente através do enquadramento da respectiva conduta como dolosa ou negligente e dentro destas categorias, nas vertentes do dolo direto, necessário ou eventual e da negligência simples ou grosseira.

E assim num crime doloso como é o caso do crime pelo qual o arguido se encontra pronunciado há-de constar necessariamente, pela sua relevância para a possibilidade de imputação do crime ao agente, que o arguido agiu livre (afastamento das causas de exclusão da culpa – o arguido pôde determinar a sua acção), deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo – o agente quis o facto criminoso) e conscientemente (imputabilidade – o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objectivos do tipo).

Neste sentido se vinha pronunciando aliás a jurisprudência, de que se destacam a título meramente exemplificativo, os seguintes acórdãos:

– o Acórdão da Relação de Coimbra de 30/9/2009, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), assim sumariado: “[...] *Num crime doloso da acusação ou da pronúncia há-de constar necessariamente, pela sua relevância para a possibilidade de imputação do crime ao agente, que o arguido agiu livre (afastamento das causas de exclusão da culpa – o arguido pôde determinar a sua acção), deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo – o agente quis o facto criminoso) e conscientemente (imputabilidade – o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objectivos do tipo)*” e acórdão da Relação de Guimarães de 06.12.2010, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), em cujo sumário se pode ler, que: “*I) O dolo constitui matéria de facto e, por isso, têm de ser devidamente alegados os factos donde tal se possa concluir. II) Assim sendo, não é legítimo afirmar o dolo simplesmente a partir das circunstâncias externas da acção concreta pois, a não ser assim, o arguido estaria impedido de se defender cabalmente por ignorar a modalidade do dolo*”.

Ora, no caso dos autos, falta em absoluto qualquer alegação factual determinante do preenchimento do tipo subjectivo do tipo legal de ilícito criminal de que se encontra acusado e se o juiz de instrução não pode suprir aquela

omissão e não o fez, porquanto, pronunciou o arguido pelos factos descritos nos requerimento de abertura de instrução, igualmente não pode este tribunal suprir tal omissão

Na verdade, o julgamento tem como objectivo versar sobre um objecto, o qual, é definido, consoante haja ou não instrução a seguir ao inquérito, pela acusação ou pelo requerimento de abertura de instrução e pelo despacho de pronúncia tendo estas últimas a mesma estrutura da acusação (artigos 283.º, n.º 3, 287.º, n.º 2 *in fine*, e 308.º, n.º 2, todos do Código de Processo Penal).

Não pode desde logo ser corrigida officiosamente pelo tribunal pois que o juiz não pode substituir-se ao assistente, colocando por iniciativa própria os factos em falta referentes ao elemento subjectivo, pois tal representaria uma alteração substancial dos factos, tal como descrita no artigo 1.º, alínea f), do Código de Processo Penal, para além de colocar em causa a estrutura acusatória do processo penal e do direito de defesa do arguido – cfr. neste sentido, o acórdão da Relação de Coimbra de 21.03.2012, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Por outro lado, tal matéria (o elemento volitivo ou emocional do dolo) não se pode também inferir da materialidade objectiva, pois tal traduzir-se-ia numa presunção *de iure* do dolo, o que é inadmissível.

Na verdade, uma coisa é a alegação dos factos (no caso concreto relativos ao elemento subjectivo) e outra, diferente, é a respectiva prova e formação da convicção do tribunal sobre a sua verificação. E o facto de o dolo poder ser provado com recurso a presunções naturais ou com recurso às regras da experiência comum, não significa que se possa dispensar a respectiva alegação, que neste caso não foi feita – cfr. neste sentido, o acórdão da Relação de Coimbra de 21.03.2012, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Se é certo que no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2015, de 27 de Janeiro, a contradição de julgados versa sobre uma acusação particular, e sobre uma deficiente descrição na mesma do tipo subjectivo, sem que tenha havido instrução, as razões que presidiram à decisão final, proferida naquele acórdão em nada resultam infirmadas por tal razão, sendo igualmente aplicáveis quando está em causa um despacho de pronúncia, porquanto é este que define o objecto sujeito a julgamento.

Como ali se refere e que aqui nos permitimos reproduzir “o que está em causa é saber quais os poderes de cognição e decisão do tribunal em audiência de julgamento, ou seja, o que pode ou não conhecer-se na audiência de julgamento, qual o objecto sobre o que versa este e quais os seus limites” aí se reconhecendo que se trata de um dos problemas mais complexos, controversos e basilares do direito processual penal.

Prossegue-se naquele acórdão, referindo que o “julgamento tem de versar sobre um objecto, um tema, um facto, um caso”. Sendo o objecto do julgamento o objecto do processo penal. Este é definido, consoante haja ou não instrução a seguir ao inquérito, pela acusação, pelo requerimento de abertura de instrução e pela pronúncia, tendo esta a mesma estrutura da acusação (artigos 283.º, n.º 3, 287.º, n.º 2 *in fine*, e 308.º, n.º 2, todos do C.P.P.).

No caso vertente, como referimos o despacho de pronúncia remeteu para os factos constantes do requerimento de abertura de instrução, sendo ambos, este porque remeta para aquele, absolutamente omissos quanto ao elemento

subjectivo do tipo legal, porquanto, não descreve, ainda que de forma deficitária, a determinação livre do agente pela prática do facto, podendo ele agir de modo diverso, o conhecimento ou representação, de todas as circunstâncias do facto, tanto as de carácter descritivo, como as de cariz normativo e a vontade ou intenção de realizar a conduta típica, apesar de conhecer todas aquelas circunstâncias, ou na falta de intenção, a representação do evento como consequência necessária (dolo necessário) ou a representação desse evento como possível, conformando-se o agente com a sua produção (dolo eventual), actuando assim conscientemente contra o direito.

Na verdade, os elementos do dolo não podem, quando não descritos na acusação ou no requerimento de abertura de instrução para o qual remete o despacho de pronúncia, ser deduzidos por extrapolação dos factos objectivos, raciocínio que apenas poderá funcionar para fundamentação da decisão da matéria de facto alegada, como até aquele acórdão n.º 1/2015 vinha sendo defendido por vários acórdãos assim pugnando pela possibilidade de o tribunal usando da faculdade a que alude o artigo 358.º do C.P.P. introduzir aqueles factos, enquanto alteração não substancial dos factos descritos no despacho de pronúncia.

Se é certo que contrariamente à acusação que pode ser rejeitada com os fundamentos elencados no artigo 311.º, n.º 2, do C.P.P. o legislador não previu tal possibilidade para as situações em que está em causa um despacho de pronúncia, antes podendo e devendo aquela omissão importar a rejeição por nulo do requerimento de abertura de instrução, o que no caso vertente não ocorreu, tal impossibilidade não pode implicar uma alteração ao regime de alteração substancial dos factos descritos na pronúncia.

Tendo o requerimento de abertura de instrução passado no crivo do juízo de instrução que podendo não rejeitou o requerimento de abertura de instrução porque nulo, e não podendo o juiz apreciar tais pressupostos aquando da marcação do julgamento porque tal aferição não estar prevista na lei, não pode lançar o juiz de julgamento mão do disposto no artigo 358.º do C.P.P. porquanto, como resulta do arresto em referência e que aqui seguimos, esta integração em sede de julgamento consubstancia uma alteração substancial dos factos descrito na acusação.

Na verdade, lembrando o que naquele acórdão foi referido, “a latitude do princípio do acusatório, na sua conjugação com o princípio da investigação material, ou, por outras palavras, a flexibilidade do objecto do processo, encontra como seu limite a alteração substancial de factos” tal como prevê o artigo 35.º da C.R.P.

Assim forçoso é concluir pela absolvição do arguido quer pela não demonstração em audiência do preenchimento pelo mesmo do tipo subjectivo do ilícito de que se encontra acusado, remetendo para as razões aduzidas no despacho de pronúncia, quer pela ausência absoluta de descrição do tipo subjectivo em sede de despacho pronúncia.

Do pedido de indemnização cível deduzido pela assistente Companhia Nacional de Música contra o arguido-demandado

Em consequência da alegada actuação do arguido, veio a assistente deduzir pedido de indemnização civil, no qual

peticionou a condenação do arguido demandando no pagamento de quantia não inferior a 317 000,00 a título de danos não patrimoniais alegadamente sofridos pela ofendida/lesada em consequência daquela actuação.

Cumpra, pois, apreciar tal pretensão.

Conforme resulta do disposto no artigo 129.º do Código Penal, o pedido em análise rege-se pelas normas de direito civil, sendo que nos termos do artigo 483.º do Código Civil, são pressupostos da obrigação de indemnização:

- i. O facto voluntário do agente;
- ii. Facto esse ilícito;
- iii. O dano;
- iv. O nexo de imputação do facto ao lesante;
- v. O nexo de causalidade entre o facto do dano.

Ora, em face do que já se disse na parte criminal, não se verificando demonstrada a prática pelo arguido de qualquer facto ilícito, cuja demonstração cabia ao assistente efectuar, dado tratar-se de facto constitutivo do seu direito que se arrega, tendo presente igualmente os fundamentos constantes da decisão da parte criminal, não pode o demandado deixar de ser absolvido do pedido.

Mesmo que assim não se entendesse importa referir de forma sumária que os fundamentos que presidem à dedução do pedido de indemnização cível deduzido não são os mesmos que estão na base do ilícito penal imputado ao arguido, motivo pelo qual se entende que também por aqui poderia soçobrar o pedido formulado.

### III. Dispositivo

Pelo exposto, e com os fundamentos acima enunciados, decido:

a) Absolver o arguido da prática, como autor material, na forma consumada de um crime de usurpação, previsto e punido pelo artigo 195.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

b) Condenar a assistente no pagamento das custas processuais, com taxa de justiça que se fixa em 3 (três) UC's. [cfr. artigo 515.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, artigo 8.º do CRP].

Decido julgar improcedente por não provado o pedido de indemnização cível deduzido pela demandante Companhia Nacional de Música contra o arguido demandado em consequência do que absolve este último do pedido contra si deduzido.

Custas pela demandante em consequência do total decaimento.

Notifique e deposite.

Lisboa, 21-12-2015

(processei e revi, seguindo os versos em branco)

### Conclusão – 31-07-2017

(Termo eletrónico elaborado por Técnico de Justiça Adjunto Isabel Pedro)

Os presentes autos tiveram início com uma queixa-crime apresentada pela Companhia Nacional de Música, onde é dado conhecimento, que o cantor “Tony Carreira” se dedica à usurpação e plágio de obras de outros autores, pelo menos, desde 2012.

Na sequência da denúncia e de esclarecimentos prestados posteriormente pelo assistente foram elencadas treze obras.

Após realização de perícia musical e da ponderação da prova obtida em sede de inquérito, designadamente da recolha de documentação conclui-se, que das treze obras mencionadas, duas delas não configuram a prática dos crimes previstos e punidos pelos artigos 195.º a 199.º do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos.

Assim, quanto às obras “Amor a três” e “Vim dizer que vou embora”, consideramos que não foram reunidos indícios suficientes da prática de qualquer crime.

Em relação a primeira obra referida e de acordo com os documentos juntos e perícia realizada, constata-se que o arguido “Tony Carreira” se apresenta como adaptador e não como autor.

No que diz respeito à segunda obra, de acordo com a perícia realizada houve um esforço de transformação do material musical original, sendo muito mais ténues os indícios de filiação, até porque a música “Je suis venu que je m'en vais” tem um estilo único, dificilmente, repetível por outrem, que não exigisse uma profunda alteração, obra esta, que terá influenciado o arguido na elaboração da música “Vim dizer que vou embora”.

Diz o n.º 1 do art. 283.º do Código de Processo Penal que se, até ao encerramento do inquérito, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público deduz acusação contra aquele.

Por sua vez, o art. 277.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, determina que o inquérito é igualmente arquivado se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação do crime ou de quem foram os seus agentes.

Vale isto por dizer, que em relação às duas obras já referidas, entendemos, que não foram reunidos indícios suficientes, que permitam levar os arguidos a julgamento, não se prevenindo a sua condenação.

Em obediência ao entendimento já fundamentado, determina-se o ARQUIVAMENTO dos autos, nesta parte, nos termos do disposto no art.º 277.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Comunicações necessárias.

★

Nomeia-se como defensor do arguido Francisco Landum, a Dr.ª Fátima Grade, de acordo com o teor de fls. 634 e nos termos do art.º 64.º, n.º 3, do CPP.

Advirta o arguido, que fica obrigado, caso seja condenado, a pagar os honorários do defensor oficioso, salvo se lhe

for concedido apoio judiciário, e que pode proceder à substituição do defensor ora nomeado mediante a constituição de advogado.

Notifique – art.º 66.º, n.º 1, do CPP.

★

Por força do disposto no artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal, a competência para a apreciação do processo seria atribuída ao tribunal coletivo.

Os arguidos encontram-se inseridos social e profissionalmente e não lhes são conhecidos antecedentes criminais.

Ponderado este conjunto de circunstâncias à luz dos critérios decorrentes dos artigos 40.º e 71.º e ss. do Código Penal, nomeadamente a culpa evidenciada e as exigências de prevenção geral e especial que no caso ocorrem, pode concluir-se que aos arguidos não caberá uma pena de prisão superior a cinco anos de prisão. De facto, o grau de culpa evidenciado não permite uma pena dessa dimensão e nem as exigências de prevenção especial que no caso se verificam o suportam.

Os elementos recolhidos no processo apontam, então, para um circunstancialismo que viabiliza e aconselha a submissão dos arguidos a julgamento perante tribunal singular, nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

Assim, a fase de julgamento do presente processo decorrerá perante tribunal singular, apesar da qualificação jurídica dos factos imputados aos arguidos, nos termos da citada disposição legal.

★★★

Atentos os indícios recolhidos nos presentes autos, o Ministério Público decide proferir despacho de ACUSACÃO, para julgamento em Processo Comum e com intervenção do Tribunal Singular de:

ANTÓNIO MANUEL MATEUS ANTUNES, também conhecido por “Tony Carreira”, casado, cantor de música ligeira, filho de Albano Martins Antunes e de Maria Pereira Mateus, nascido a 30 de dezembro de 1963, natural de Cabril, Pampilhosa da Serra, residente na Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, Lote 4 - 10.º B, Campo de Ourique, 1070-046 Lisboa e Av.ª Capitão Salgueiro Maia, 5 - 5.º Moscavide, tendo indicado para efeitos de notificação a morada Av.ª Duarte Pacheco, n.º 26, 1070-110 Lisboa (TIR de fls. 270) e

FRANCISCO MANUEL OLIVEIRA LANDUM, também conhecido por “Ricardo Landum”, divorciado, compositor musical, filho de Manuel António Landum e de Victória Jacinta Borrefo de Oliveira, nascido a 20 de dezembro de 1960, natural de Cuba, residente na Rua Virgílio Correia, 6, 4.º Dt.º, em Lisboa (TIR de fls. 628).

Porquanto, indiciam os autos suficientemente que:

1. A Companhia Nacional de Música é uma sociedade comercial, que se dedica a atividade de edição, produção e

distribuição de fonogramas e videogramas musicais, pessoa coletiva n.º 503095125, com sede na Rua das Pedralvas, n.º 13, em Lisboa.

2. Esta sociedade iniciou a sua atividade em 1993 e é uma referência no mercado editorial, dedicando-se à edição de variados géneros musicais e a distribuição de algumas das maiores e mais respeitadas editoras mundiais com as quais tem contratos em vigor.

3. No âmbito da sua atividade, a CNM editou e promoveu uma coleção de *covers*, tendo pago à Sociedade Portuguesa de Autores os respetivos direitos.

4. O arguido “Tony Carreira” é cantor há cerca de 30 anos e é conhecido pelo público, não só em Portugal como no estrangeiro.

5. O arguido “Ricardo Landum” é autor de alguns dos maiores êxitos da música ligeira portuguesa e exerce a profissão de compositor musical há mais de 30 anos.

6. Ambos os arguidos possuem experiência profissional, que lhes permite distinguir entre obras musicais inspiradas ou influências musicais, de cópias ou reprodução de uma obra criada por outrem.

7. Sucede, porém, que pelo menos desde 2012 até à presente data, os arguidos têm vindo a apropriar-se e a transformar composições musicais de outros autores estrangeiros, sem consentimento dos seus autores, que depois publicam e divulgam.

8. Os arguidos arrogam-se titulares de um conjunto de canções cujos direitos patrimoniais exploram por intermédio da Sociedade Portuguesa de Autores, que gere, nomeadamente, o seu direito de reprodução, autorizando a edição de tais obras por editoras musicais.

9. Ao fazerem-se passar por autores de tais obras, os arguidos cobram remunerações a terceiros, a título de direitos de autor, como aconteceu com a CNM.

10. Pelo menos desde 2012 e até à presente data, que os arguidos têm vindo a dispor de composições musicais alheias e da sua matriz, introduzindo-lhes alterações e arranjos como se fossem suas e sem que com isso tenham criado obras distintas, genuínas e íntegras.

11. Os arguidos aproveitam a matriz de obras alheias, utilizando a mesma estrutura, melodia, harmonia, ritmo e orquestração e, por vezes, a própria letra de obras estrangeiras que traduzem, obtendo um trabalho, que não é mais do que uma reprodução parcial do original, não obstante a introdução de modificações.

12. O arguido “Tony Carreira” intitula-se autor de obras, que canta em concertos pelo mundo fora e no meio televisivo, com regularidade.

13. Também procede à divulgação e publicação de músicas como se fossem suas ou em colaboração com o arguido “Ricardo Landum”, através de CD's e DVD's, que são vendidos em grande escala e continuamente, tais como: “Tony Carreira- Essencial- 25 anos de Carreira” de 2012 e “Tony Carreira- 25 anos” de 2013”.

14. A atividade ilícita do arguido “Tony Carreira” só foi possível com a participação do arguido “Ricardo Landum”, que colaborou na execução da maioria dos trabalhos.

15. As obras a seguir descritas são exemplos da atividade ilícita do arguido “Tony Carreira”, o que resulta do confronto da obra genuína alheia com a obra supostamente criada pelo arguido, por vezes, com a participação do

arguido “Ricardo Landum», sendo que tais obras foram analisadas através de perícia musical, conforme apenso V dos autos e CD, que o acompanha:

16. A música *Tzigane* foi criada em 1993, por Jean-Michel Emile Claude Berriat e interpretada por Frédéric François:

17. “Adeus até um dia” é um trabalho da autoria de EE/Francesco Barracato encomendado pelo arguido “Tony Carreira”, que foi divulgado, publicado e interpretado por este.

18. Esta música apresenta um envelope harmónico e um tempo em quase tudo idêntico a *Tzigane* e apresenta semelhanças evidentes e generalizadas, tanto na estrutura das frases de ambas as melodias (incluindo o refrão), como na sequência de intervalos melódicos e no ritmo das mesmas, sendo que no próprio acompanhamento instrumental são utilizados os mesmos motivos melódico-rítmicos.

19. *Después de Ti... Qué* é uma música criada por Rudy Amado Perez, em 2000:

20. “Depois de ti mais nada” da autoria dos arguidos “Tony Carreira” e “Ricardo”, para além de partilhar o título, apresenta uma configuração semelhante ao nível da melodia e do ritmo, incluindo o refrão de *Después de Ti... Qué*, apesar do acompanhamento instrumental não revelar evidente “parentesco”.

21. Este trabalho tem como autor musical o arguido “Tony Carreira” e como autor da letra, para além do arguido “Tony Carreira”, o arguido “Ricardo”.

22. Após, acordo entre a “Universal”, o arguido “Tony Carreira” e a Sociedade Portuguesa de Autores, o arguido “Tony Carreira” decidiu introduzir uma alteração realizada em 23/05/2013, nos registos da SPA, data a partir da qual passou a figurar como adaptador e não já como autor desta obra.

23. Contudo, pelo menos desde 2012 até 23/05/2013, o arguido “Tony Carreira” sempre se apresentou nos trabalhos editados e divulgados como autor da música em causa.

24. O arguido “Tony Carreira” durante o período acima indicado apresentou-se perante o público como sendo o autor de “Depois de ti mais nada”, interpretando-a por diversas vezes nessa qualidade, quando sabia que tal não correspondia à verdade.

25. *Toi qui manque à ma vie* é uma música criada por Julie Mabel Dolores Gaillard D’Aime, após 2000 e interpretada por Natasha St-Pier:

**Toi qui manque à ma vie**  
Natasha St-Pier

**Refrão**

**Toi qui manque à ma vie**

26. O trabalho “Esta falta de ti” foi executado pelos arguidos “Tony Carreira” e “Ricardo”.

27. Para além da semelhança com o título da obra *Toi qui manque à ma vie*, “Esta falta de ti” partilha do mesmo enquadramento harmónico e de tempo, com semelhanças evidentes no desenho da melodia do refrão.

**Esta falta de ti**

**Refrão**

**Esta falta de ti**

28. *Puisque tu pars* é uma música de 1987 criada e interpretada por Jean Jacques Goldman:

**Puisque tu pars**  
Jean Jacques Goldman

**Frase A**

**Refrão**

**Puisque tu pars**

29. O trabalho “Já que te vais” é da autoria dos arguidos “Tony Carreira” e “Ricardo”.

30. Este trabalho, que foi divulgado e publicado como sendo da autoria dos arguidos, mais não é do que uma reprodução da obra *Puisque tu pars*.

31. Comparando as duas obras verifica-se nos títulos uma relação de filiação e musicalmente utilizam a mesma moldura de tempo e de harmonia e, sobretudo, apresentam com clareza inequívoca o mesmo contorno melódico-rítmico, tanto nos versos como no refrão.

**Já que te vais**

**Frase A**

**Refrão**

**Já que te vais**

32. A obra *Suddenly you love me* foi criada por Daniele Pace e Lorenzo Pilat e interpretada pelo grupo The Tremeloes:

**Suddenly you love me**  
The Tremeloes

**Frase A**

musically you love me  
Refrão

Musical score for "Suddenly you love me" showing piano and vocal parts with a highlighted "Refrão" section.

33. O trabalho “Leva-me ao céu” da autoria do arguido “Ricardo” e composto pelo arguido “Tony Carreira” e a obra *Suddenly you love me* evidenciam coincidências na estrutura frásica, na sequência intervalar, e na rítmica utilizada na melodia enquadrada por moldura harmónica e de andamento similar.

Leva-me ao céu

Musical score for "Leva-me ao céu" showing piano and vocal parts with sections labeled "Frase A" and "Refrão".

34. A obra *City of New Orleans* criada em 1978, por Steve Goodman e interpretada Willie Nelson:

City of New Orleans

Musical score for "City of New Orleans" showing piano and vocal parts with sections labeled "Frase A", "Frase B", and "Refrão".

35. O trabalho “Nas horas de dor” criado, divulgado, publicado e interpretado pelo arguido “Tony Carreira” e *City of New Orleans*, ainda, que de estilos algo distintos apresentam relações de similaridade entre os respetivos elementos de enquadramento musical genérico e toda a melodia, tanto nos versos como no refrão.

Nas horas de dor

Musical score for "Nas horas de dor" showing piano and vocal parts with sections labeled "Frase A", "Frase B", and "Refrão".

36. *Regarde toi* é uma música criada por Jean-François Bernard Berger/Gray Felix e foi interpretada por David Charget:

Regarde toi

Musical score for "Regarde toi" showing piano and vocal parts with sections labeled "Frase A" and "Refrão".

37. O trabalho “O Anjo que eu era” da autoria do arguido “Ricardo” e composto pelo arguido “Tony Carreira” foi divulgado, publicado e interpretado por este último.

38. Comparando a obra *Regarde de toi*, com o “O Anjo que eu era”, apesar de alguma diferença resultante da variação ao nível do tratamento da melodia, verificam-se coincidências relevantes nos versos e refrão dos tais temas, ao nível das células e motivos melódico-rítmicos, e, naturalmente, da sua combinação com um enquadramento harmónico e de tempo, equivalente.

O anjo que eu era

Musical score for 'O anjo que eu era' by Lara Fabian and Rick Allison. It features a vocal line and piano accompaniment. The score is divided into 'Frase A' and 'Refrão' sections.

39. A música *Je t'aime* foi criada e composta por Lara Fabian e Rick Allison:

Je t'aime

Lara Fabian

Musical score for 'Je t'aime' by Lara Fabian. It features a vocal line and piano accompaniment. The score is divided into 'Frase A' and 'Refrão' sections.

40. "Por ti" é uma música da autoria do arguido "Ricardo", composta, publicada, divulgada e interpretada pelo arguido "Tony Carreira".

41. Este trabalho e a obra *Je t'aime* partilham alguns elementos ao nível do tempo e do acompanhamento harmónico e sobretudo células melódico-rítmicas marcantes (e por isso identitárias) com perfis intervalares semelhantes, presente no refrão mas mais evidentes nos versos.

Por ti

Musical score for 'Por ti' by Ricardo. It features a vocal line and piano accompaniment. The score is divided into 'Frase A' and 'Refrão' sections.

42. A música *Ne viens pas* da autoria de Dean Landon e interpretada por Roch Voisine:

Ne viens pas

Roch Voisine

Musical score for 'Ne viens pas' by Dean Landon, performed by Roch Voisine. It features a vocal line and piano accompaniment. The score is divided into 'Frase A' and 'Refrão' sections.

43. O trabalho "Porque é que vens" foi executado pelos arguidos "Ricardo" e "Tony Carreira".

44. Esta música sempre foi divulgada e publicada como sendo da autoria de ambos os arguidos.

45. Contudo, confrontado o trabalho "Porque é que vens" com a obra *Ne viens pas*, para além da semelhança com o título da música, é possível identificar semelhanças ao nível do enquadramento de tempo e da harmonia, mas sobretudo na estrutura frásica, apesar das adaptações introduzidas no desenho da melodia dos versos e do refrão.

Porque é que vens

Musical score for 'Porque é que vens' by Ricardo and Tony Carreira. It features a vocal line and piano accompaniment. The score is divided into 'Frase A' and 'Refrão' sections.

46. *Me muero* é uma música da autoria de Maria Graciela Galan Cuervo e Joaquin Galan Cuervo:

Me muero

Pinquín

Musical score for 'Me muero' by Maria Graciela Galan Cuervo and Joaquin Galan Cuervo, performed by Pinquín. It features a vocal line and piano accompaniment. The score is divided into 'Frase A' and 'Refrão' sections.

Musical score for "Me muero". The score is in 4/4 time and features a piano accompaniment. It includes two sections: "Frase B" and "Refrão". The melody is characterized by a repetitive and descending contour.

47. O trabalho “Se acordo e tu não estás eu morro” foi realizado pelos arguidos “Tony Carreira” e “Ricardo”.

48. Esta “obra” apresenta logo na introdução instrumental a melodia do refrão da versão original de *Me muero* e as semelhanças são evidentes e generalizadas, incluindo a própria letra.

49. Os arguidos divulgaram e publicaram “Se acordo e tu não estás eu morro” como se fosse da sua autoria, apesar de não passar de uma alteração mínima do original *Me muero*.

50. O arguido “Tony Carreira” consciente da falta de genuinidade e integridade do trabalho “Se acordo e tu não estás” e por se tratar tão só de uma adaptação da obra original estrangeira, em 23/05/2013 alterou o registo na SPA e passou a figurar como adaptador e não como autor.

51. Porém, desde 2012 até 23/05/2013, os arguidos divulgaram e publicaram tal trabalho como se lhes pertencesse.

52. O arguido “Tony Carreira” interpretou “Se acordo e tu não estás” nos seus concertos, fazendo crer ao público, que era o autor desta obra.

Musical score for "Se acordo e tu não estás". The score is in 4/4 time and features a piano accompaniment. It includes three sections: "Frase A", "Frase B", and "Refrão". The melody is characterized by a repetitive and descending contour.

53. A obra *L'Idiot* é de 1981, da autoria de Hervé Vilard e Henri Didier René:

Musical score for "L'Idiot". The score is in 4/4 time and features a piano accompaniment. It includes two sections: "Refrão" and "Frase A". The melody is characterized by a repetitive and descending contour.

54. A melodia dos versos e do refrão de *L'Idiot* evidencia um contorno repetitivo e descendente inconfundível, muito semelhante ao que se encontra em “Sonhos de menino”.

55. O trabalho “Sonhos de Menino” foi criado pelos arguidos “Tony Carreira e “Ricardo”, que sempre o divulgaram e publicaram como sendo da sua autoria, contudo, o enquadramento harmónico é praticamente idêntico ao da obra estrangeira original acima referida.

56. Só em 23/05/2013, o arguido “Tony Carreira” diligenciou por alterar o registo passando desde essa data a figurar como adaptador na SPA, consciente que a autoria da obra não lhe pertencia e que a alteração efetuada era apenas parcial.

57. Tal não o inibiu de reproduzir nos concertos e publicações realizadas até 23/05/2013, a “obra”, como se fosse da sua autoria.

Musical score for "Sonhos de menino". The score is in 4/4 time and features a piano accompaniment. It includes two sections: "Frase A" and "Refrão". The melody is characterized by a repetitive and descending contour.



58. Os arguidos arrogaram-se autores de obras alheias, que modificaram como se lhes pertencessem e encarregaram a SPA de gerir direitos inerentes a tais obras, quando sabiam que não estavam autorizados a fazê-lo, por não serem os seus autores, alcançando assim um lucro ao qual não têm direito.

59. Os arguidos dispuseram de obras alheias, modificando-as sem criarem uma obra genuína e original.

60. Os arguidos publicaram e divulgaram trabalhos, mesmo sabendo que se tratavam de meras reproduções, ainda, que parciais de obras alheias, sem individualidade própria, tendo representado a possibilidade de estarem a plagiar obras de outros artistas e ainda assim conformaram-se com tal resultado.

61. Conhecedor da falta de consentimento para se apropriar de obras originais e de que apenas se limitou a modificar, sem qualquer originalidade, obras de outros autores estrangeiros, o arguido “Tony Carreira”, alterou a sua qualidade na SPA, de autor para adaptador, quando foi confrontado com a inveracidade da autoria dos trabalhos, que havia registado anteriormente, no que respeita apenas a alguns trabalhos, a saber: “Depois de ti mais nada”, “Se acordo e tu não estás eu morro”, “Sonhos de menino”.

62. Só após e quando foi confrontado com a falta de genuinidade e de integridade das suas “obras”, o arguido “Tony Carreira” chegou a acordo com certas entidades, que reclamaram os seus direitos e conseqüentemente assumiu a posição de adaptador ao invés de autor.

63. Porém, desde a divulgação e publicação de tais trabalhos até 23/05/2013.

64. O mesmo não sucedeu em relação aos outros trabalhos indicados, em relação aos quais insiste em apresentar-se como autor.

65. Nos trabalhos em que o arguido “Ricardo Landum” participou agiu em comunhão de esforços com o arguido “Tony Carreira”.

66. Ambos os arguidos têm vasta experiência musical e por esse motivo têm consciência que se limitaram a alterar

obras originais e não a criar algo inédito, suscetível de proteção pelo direito autoral.

67. Os arguidos agiram sempre deliberada, livre e conscientemente.

68. Mais, sabiam que as suas condutas era proibidas e criminalmente punidas por lei.

Com a conduta descrita o arguido “Tony Carreira” cometeu na forma consumada, em co-autoria e em concurso real, onze crimes de usurpação, p. e p. pelo art.º 195.º, n.º 1 e n.º 2, al. b), do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, por referência ao disposto nos art.ºs 1.º, 2, al. e), 9.º, 67.º e 68.º, n.ºs 1 e 2, al. g) e ainda onze crimes de contrafação, p. e p. pelo art.º 196.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

Com a conduta descrita o arguido “Ricardo Landum” cometeu na forma consumada, em co-autoria e em concurso real, nove crimes de usurpação, p. e p. pelo art.º 195.º, n.º 1 e n.º 2, al. b), do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, por referência ao disposto nos art.ºs 1.º, 2, al. e), 9.º, 67.º e 68.º, n.ºs 1 e 2, al. g) e ainda nove crimes de contrafação, p. e p. pelo art.º 196.º n.ºs 1 e 2, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

\*\*\*

#### PROVA:

– *Pericial*: Apenso V (documento e CD)

– Requer-se a tomada de declarações ao representante legal da assistente, Nuno Manuel de Sousa Rodrigues, id. a fls. 251.

– *Testemunhal*:

Jorge Manuel Carriço Mendes, id. a fls. 147.

– *Documental*:

A constante dos autos, nomeadamente, de fls. 9-24, 39-48, 75-105, 108-110, 124, 128-133, 142-143, 159-160, 172-175, 207, 212-238, 248-250, 254-257, 279-281, 377-378, 381-390, 534-535, 542-562, 565-615, 617-622.

Apensos I a IV.

*Protesta-se juntar ainda* a restante documentação em falta a enviar pela Sociedade Portuguesa de Autores.

\*\*\*

#### *Medida de coação*

Os elementos recolhidos nos autos não evidenciam circunstâncias que preencham qualquer uma das alíneas do artigo 204.º do Código de Processo Penal, pelo que não se torna necessário aplicar aos arguidos qualquer medida de coação para além da prevista no artigo 196.º do mesmo Código, que aliás já prestaram.

★

#### *Comunicações*

Nos termos dos artigos 283.º, n.ºs 5 e 6 e 113º, do Código de Processo Penal, comunique a acusação que se segue a:

a) Aos arguidos, por via postal simples;

b) Ao assistente, por via postal simples;

c) À ilustre defensora e ilustres mandatários com procuração nos autos, por via postal registada.

Lisboa, d.s.